

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N^º , DE 2013
(Do Sr. LEOPOLDO MEYER)

Requer o envio de informações sobre regras de transição para eleição de conselheiros tutelares, após a edição da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Sra. Ministra de Estado da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às regras de transição a serem adotadas até a realização do primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, em todo o território nacional, bem como sobre a força vinculante da Resolução nº 152, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 consagra a proteção integral da criança e do adolescente, ao asseverar o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar “à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA traz para a prática social o exercício e o respeito a esses direitos fundamentais, reafirmando o comando constitucional que elevou as crianças e adolescentes brasileiras a sujeitos de direitos, merecedores de prioridade absoluta, a fim de que possam ter um desenvolvimento saudável, na vivência do presente e na construção de seu futuro que, em última análise, representa o futuro de nossa Nação.

Uma das mais brilhantes inovações do ECA, na concretização do sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, consiste na instituição do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que visa agilizar o atendimento à população infanto-juvenil, zelando pelo cumprimento de seus direitos de cidadania. Infelizmente, muitas crianças brasileiras ainda são submetidas a tratamentos violentos e vexatórios, vivendo em condições degradantes que as impossibilitam de levar uma vida saudável, com acesso a políticas e serviços públicos que possam garantir seu bem estar físico e psicológico.

Considerando a magnitude das funções a serem exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, o ECA define as atribuições e competências do órgão e de seus conselheiros. Até a edição da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, os municípios tinham liberdade para escolher a data da eleição de seus conselheiros tutelares. No entanto, essa liberalidade legislativa dificultava, sobremaneira, a preparação mais uniforme dos conselheiros tutelares, pois se tornava impossível realizar a capacitação em larga escala dessas pessoas que exercem uma função primordial na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes. Ademais, não era possível dar ampla visibilidade e destaque para a importância social dessa função, cuja relevância pública é indubitável.

Com a alteração do art. 139 do ECA, promovida pela referida lei, o processo de escolha passa a ocorrer em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 anos, no primeiro domingo do ano subsequente ao da eleição presidencial. A posse dos eleitos, por sua vez, ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha (art. 139, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Não obstante as inegáveis vantagens da unificação aprovada, a lei não disciplinou o processo eleitoral de transição dos atuais

conselheiros, deixando uma lacuna que alguns estados e municípios têm tentado preencher, com a edição de normativos que asseguram a prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado, de forma que não haja solução de continuidade nos relevantes serviços prestados à comunidade infanto-juvenil.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA editou a Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, em que estabelece parâmetros gerais para a transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional a partir da vigência da Lei nº 12.696, de 2012. No entanto, restou a dúvida se as deliberações do CONANDA têm força vinculante para todos os estados e municípios, haja vista não haver, *prima facie*, submissão hierárquica dos entes federativos ao mencionado Conselho.

Diante do exposto, solicitamos à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que nos envie as informações necessárias para saneamento das dúvidas apresentadas, de forma que possamos exercer a nossa atividade parlamentar de maneira mais acurada, orientando os Conselhos Tutelares sobre as regras de transição a serem adotadas até a realização do primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, bem como sobre a força vinculante da Resolução nº 152, do CONANDA.

Convictos do impacto social das informações solicitadas, esperamos contar com o apoio e a colaboração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER